



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2º Grupo de Direito Privado

**Registro: 2019.0001057712**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2084918-39.2019.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA ROSANGELA BORZACHINI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e STUHLBERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

**ACORDAM**, em 2º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente), CARLOS ALBERTO DE SALLES, ALCIDES LEOPOLDO, ENIO ZULIANI, DONEGÁ MORANDINI E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**VIVIANI NICOLAU**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

2º Grupo de Direito Privado

**VOTO Nº : 31582**  
**EMB. DECL. Nº: 2084918-39.2019.8.26.0000/50002**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**EMBTE. : MARISA ROSANGELA BORZACHINI**  
**EMBDOS. : SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS**  
**IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E OUTRO**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face do acórdão de fls. 557/570, prolatado pelo 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito. Indeferimento do pedido de suspensão do processo. O tema referente à pretensão de redistribuição da ação rescisória para outro Grupo de Câmaras foi abordado pela decisão de fls. 543/545, sendo mencionado pelo acórdão às fls. 561/562. Demais temas abordados pelo acórdão. Inexistência de omissão. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v.31582).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **MARISA ROSANGELA BORZACHINI** em face do acórdão de fls. 557/570, cuja ementa assim ficou redigida:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. Compra e venda de imóvel. Pretensão de rescisão de acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal e de novo julgamento da causa. Alegação de ofensa ao art. 966, incisos III, IV, V e VIII, do Código de Processo Civil. DOLO DA PARTE VENCEDORA. Dedução de tese que traduz não a existência do dolo alegado, mas sim tentativa de rediscutir o mérito da causa, inovando temas que não foram apresentados no momento oportuno. Argumento de que a autora teria, na verdade, efetuado o pagamento e financiamento do imóvel que não encontra respaldo nos autos. Alegação de que a ré teria 'dado a entender' que o imóvel fora entregue não constitui dolo, mas mera matéria de defesa contrária à tese autoral e sujeita à apreciação do Juízo. Pedido rejeitado porque a autora foi considerada primeiramente em mora, não podendo exigir o cumprimento das obrigações por parte da vendedora, e não porque a coisa foi considerada entregue. OFENSA À COISA JULGADA.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

2º Grupo de Direito Privado

*Eventual constatação sobre fatos, bem como motivos invocados em demanda ajuizada por terceira pessoa, não fazem coisa julgada, ainda que referida causa envolva o mesmo empreendimento, por disposição expressa do art. 504, I e II, do CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. Não demonstrada a violação direta e objetiva dos dispositivos legais elencados pela parte autora. ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. Supostos erros de fato apontados que denotam, na realidade, tentativa de rediscutir a interpretação dada a fatos que eram plenamente conhecidos, e que foram apreciados pelo Juízo, segundo livre e motivada convicção, com resultado desfavorável à pretensão autoral. Ausência de indicação precisa, ademais, de como a equivocada suposição de existência ou inexistência dos diversos fatos enumerados mostrou-se determinante para a resolução dada ao litígio. INÉPCIA. Inicial que não delinea de forma satisfatória os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a demanda. Ausência de subsunção dos pontos indicados como vícios às hipóteses que admitem a ação rescisória. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (v.30561).”.*

Os embargos de declaração apontam a existência de nulidade no acórdão, diante de impedimento do órgão julgador; omissão consistente em falta de fundamentação legal; omissão quanto à violação do art. 39, I do CDC; omissão quanto à violação da Súmula 543 do STJ;

Tempestivos.

### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, indefere-se o pedido de fls. 22/23, de suspensão do processo até o julgamento do agravo interno interposto contra decisão prolatada pelo eminente Desembargador Presidente deste Tribunal.

Remetido à mesa em 29/08/2019, este recurso de embargos de declaração foi incluído em pauta para julgamento no dia 24/10/2019. Contudo, às fls. 18 (incidente 50002), no dia 23/10/2019 a embargante informou o manejo de incidente de suspeição dos Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado (processo nº 2237528-89.2019.8.26.0000). Por isso, o feito foi retirado de pauta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2º Grupo de Direito Privado

por este relator.

Verifica-se que o incidente de suspeição foi arquivado pelo eminente Desembargador Presidente deste E. TJSP em 25/10/2019, que julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, não mais existe a razão para a suspensão.

O fato de ter sido interposto agravo interno contra a decisão do eminente Desembargador Presidente deste Tribunal não modifica essa situação, pois não houve a atribuição de efeito suspensivo, conforme se verifica às fls. 77 e 82 daqueles autos (processo nº 2237528-89.2019.8.26.0000).

Nesse contexto, este 2º Grupo de Direito Privado deliberou pela não suspensão do processo e pelo julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material**.

Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O julgador está subordinado ao dever de *“indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão”* (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de *“rebatêr todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.”* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

2º Grupo de Direito Privado

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusos até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na espécie, simples leitura do acórdão permite concluir que as questões apresentadas pela parte foram abordadas.

Quanto ao tema relativo à distribuição da ação rescisória e impedimento de Desembargadores, essa questão preliminar foi examinada pela decisão proferida às fls. 543/545 da ação rescisória. Transcreve-se:

*“Fls.: 455/456: Nos termos do art. 235, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ação rescisória será distribuída “ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo”. Conforme art. 40, I do Regimento Interno, “os feitos de competência dos Grupos são julgados por um relator, sorteado dentre os juízes do mesmo Grupo e que não tenha participado do julgamento anterior”.*

*A presente ação rescisória foi distribuída ao Segundo Grupo de Direito Privado, composto pela reunião da Terceira e Quarta Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, por prevenção ao órgão, já que o acórdão fora proferido pela Quarta Câmara. Por processamento eletrônico, os autos vieram conclusos a esta relatoria por sorteio, anotados os impedimentos dos ilustres Desembargadores Natan Zelinschi de Arruda e Enio Zuliani para exercer a função de relator. Não há qualquer irregularidade, portanto, na distribuição da presente ação rescisória, uma vez observados os regramentos e restrições legais pertinentes.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redistribuição.”*

Essa decisão foi mencionada pelo acórdão às fls. 561/562.

A matéria, bem se vê, já foi decidida anteriormente, estando superada.

Em verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

2º Grupo de Direito Privado

consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Por ser entendimento corrente sob a égide do anterior diploma processual, e extensível à nova conformação dos embargos de declaração, agora sob regramento do novo código processual, ainda prevalece que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (REsp 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: “*Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a conseqüente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)*” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**